LEI Nº 2.572/98, DE 30 DE MARÇO DE 1998.

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2.078/92, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O ARCELAMENTO DO SOLO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do Artigo 1º, o Inciso III do Parágrafo Único do Artigo 2º, o Inciso III do Artigo 3º, o § 2º do Artigo 12, o "caput" e seus incisos do Artigo 27, o "caput" do Parágrafo 1º, do Artigo 28 e o Artigo 29, todos da Lei nº 2.078/92, de 22 de dezembro de 1992, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 1º. .....

§ 1º. .....

§ 2º. *Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem ao prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. Desmembramento em área maior ou igual a 2.000 m2, deve destinar área pública de acordo com o §*

3º do Artigo 3º desta Lei".

"Art. 2º. .....

Parágrafo único. .....

I e II - .....

III – *em terreno com declividade igual ou superior a 30º (trinta graus), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;"*

"Art. 3º. .....

I e II - .....

III – *ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;"*

"Art. 12. .....

I e II - .....

§ 1º. .....

§ 2º. *Vencido o prazo de uma fase, e não cumprido o procedimento correspondente, pelo loteador ou pelo órgão municipal competente, o tratamento do processo administrativo será a permanência na fase de consulta prévia."*

"Art. 27. *Após a emissão do parecer técnico conclusivo do órgão municipal competente, para o projeto urbanístico definitivo, o loteador apresentará os seguintes projetos complementares, relativos à infra-estrutura exigida para a aprovação de loteamentos urbanos para fins residenciais, chácaras de lazer, conjuntos habitacionais e quaisquer condomínios:*

a) piqueteamento de quadras e lotes;

b) iluminação pública e energia elétrica em todo o loteamento, inclusive nas áreas públicas;

c) pavimentação asfáltica em todas as vias do loteamento;

d) escoamento e captação de águas pluviais em todas as vias com inclinação igual ou superior a 15º Graus;

e) meios-fios e sarjetas em todas as vias;

f) rampas de acesso para deficientes físicos, nos cruzamentos.

§ 1º. .....

§ 2º. .....”

“Art. 28. .....

§ 1º. *As obras a que se refere este artigo compreendem, além daquelas que se relacionam à infra-estrutura mínima exigida, conforme Artigo 27.”*

“Art. 29. *Pagos os emolumentos devidos, assinado o termo de compromisso, prestada a fiança ou oferecida a caução, o Prefeito assinará o Decreto de Aprovação de loteamento, total ou parcialmente, com base no Parecer Técnico Conclusivo do órgão Municipal e em atendimento aos interesses públicos, quando a aprovação for parcial, poderá o loteador utilizar do processo principal do loteamento para requerer, posteriormente, a aprovação do remanescente, que poderá ocorrer em quantas etapas exigir as normas técnicas e/ou o interesse público.”*

Art. 2º. Ficam acrescentados ao Artigo 27 da Lei nº 2.078/92, os parágrafos 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 27. .....

§ 3º. *Os projetos referentes à execução das infra-estruturas, deverão ser aprovados previamente pela SEPLAN.*

§ 4º. *Atestados de viabilidade técnica para implantação dos serviços de água tratada e esgoto.*

§ 5º. *Após atendidos os requisitos exigidos pelas alíneas A, B, C, D, E e F, do “caput” do presente artigo, e efetuada a emissão do laudo de verificação “in loco” pela SEPLAN, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o decreto, revogando-se as disposições em contrário.”*

Art. 3º. No caso de Loteamento de áreas Lindeiras às Rodovias Federais e Estaduais que cortam o Município de Anápolis, anexas a loteamentos já existentes, o Município poderá proceder a autorização, através de Lei Municipal, de propositura do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 834/80, de 10 de junho de 1980.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 30 de março de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO